



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**PARECER Nº 2 DE 2018 - CCS.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 254, de 2015, que "Institui o calendário escolar unificado no Distrito Federal e dá outras providências."**

**AUTORA: Deputada Celina Leão**

**RELATOR: Deputado Julio Cesar**

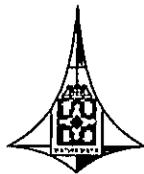
**I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 254/2015, da Deputada Celina Leão, o qual unifica o calendário das escolas do Distrito Federal, assegurando simultaneidade e integralidade do mês de janeiro e de julho para descanso dos professores.

Em seu art. 1º a Proposição institui o calendário escolar unificado para as escolas da rede pública e privada e no parágrafo único do citado artigo, trás a definição de calendário escolar, como sendo "a soma do ano letivo com os períodos de férias e de recesso".

No art. 2º, garantem-se a simultaneidade e a integralidade do mês de janeiro, bem como de julho, para o descanso de professores da rede pública e privada de ensino.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Em sua justificação a autora menciona que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. art. 23, § 2º dispõe que "O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação Saúde e Cultura.

É o relatório.

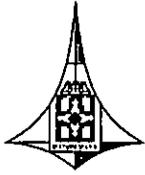
**II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta proposição tem como objetivo instituir o calendário escolar unificado nas escolas da Rede Pública e Privada do Distrito Federal.

De acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação básica poderá ser organizada da seguinte forma:

**"Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



.....

**§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”**

Importante salientar que o tema em questão (educação) é de competência concorrente entre a União e o Distrito Federal, conforme preceitua a Carta Magna, em seu art. 24, IX e a nossa Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 17, inc. IX. Neste tema cabe à União legislar sobre as regras gerais e ao Distrito Federal, complementar tais normas, dentro das especificidades do Distrito Federal.

Ademais, é nítida a concretude material do projeto, tendo como efeito positivo em se unificar o calendário oficial das escolas no âmbito do Distrito Federal, o que sem duvidas, proporcionará grandes benefícios aos professores e alunos do DF.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 254/2015**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2018.

**Deputado Reginaldo Veras**  
**Presidente**

**Deputado JULIO CESAR**  
**Relator**